

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

VI

Parágrafo único. O poder público promoverá junto a empresas produtoras a redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos na composição de alimentos processados e ultraprocessados e monitorará o efetivo cumprimento, de acordo com as normas regulamentadoras.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido amplamente difundidos os resultados positivos de acordos estabelecidos pelo governo e indústrias produtoras de alimentos para diminuir a presença de ingredientes em quantidades que possam prejudicar a saúde dos consumidores. Em primeiro lugar, tratou-se da redução do sódio e mais recentemente, de açúcar.

Na verdade, a ingestão crescente de alimentos ultraprocessados vem sendo incriminada pelo surgimento de uma infinidade de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e obesidade, inclusive entre crianças. Acumulam-se evidências de desencadeamento de alergias pela ingestão de corantes e desenvolvimento de cânceres em virtude de consumo exagerado de nitritos.

A Organização Mundial da Saúde tem traçado metas para limitar a quantidade de nutrientes críticos como açúcares livres, sódio, gorduras saturadas, gorduras totais e ácidos graxos trans com o objetivo de prevenir a obesidade e doenças crônicas. Nesse sentido, a atuação do poder público se faz cada vez mais indispensável, não apenas editando normas e orientando sobre alimentação saudável, mas estimulando a efetiva redução de ingredientes potencialmente prejudiciais à saúde nos processos produtivos e acompanhando a diminuição efetiva de seu emprego.

Com o propósito de chamar a atenção para a importância de estimular os produtores a oferecerem à população brasileira produtos cada vez mais seguros, apresentamos a presente iniciativa, que enfatiza, no âmbito da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, a diretriz de interlocução do poder público com o setor produtivo. Normas regulamentadoras complementarão o dispositivo.

Temos consciência de que este projeto de lei é apenas o passo inicial para uma discussão profunda e abrangente que demandará a inestimável contribuição de todos os Pares desta Casa. Esperamos que ele possa ser incorporado à legislação brasileira e resultar em benefícios importantes para a saúde nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-1582